



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 21 DE MAIO DE 2021.

DECRETO Nº 20/2021
DE 21 DE MAIO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS
TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO
DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-
19) NO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município:

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 41.269, de 18 de maio de 2021 (DOE 19/05/2021) que redefiniu medidas preventivas de contenção da disseminação do coronavírus, diante dos dados divulgados na 25ª avaliação do Plano Novo Normal do Governo do Estado da Paraíba;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

Considerando o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

DECRETA:

Art. 1º De forma excepcional, com o objetivo único de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação e disseminação do coronavírus (COVID-19), fica **prorrogada a restrição de locomoção noturna, cabendo a apuração em caso da realização de aglomerações das 22h00min às 05h00min do dia seguinte, de 21 de maio até 03 de junho de 2021.**

§ 1º Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas infrações sujeito às penalidades legais, caso comprovada a veracidade da justificativa apresentada.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

Art. 2º No período compreendido entre 21 de maio até 03 de junho de 2021 ficam estabelecidos os horários de funcionamento para os seguintes estabelecimentos:

- I. Restaurantes, bares e assemelhados, das 06h00min até as 16h00min, com atendimento em suas dependências;
- II. Supermercados, padarias, lanchonetes e lojas conveniências de postos de combustíveis, das 06h00min até as 19h00min, com atendimento em suas dependências.

§ 1º Fica autorizado o funcionamento dos serviços de delivery ou retirada pelos próprios clientes (takeaway), em restaurantes, bares, e assemelhados até, no máximo, às 22h00min.

§ 2º É obrigatório à colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

§ 3º **O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados devem observar o limite de 50% da capacidade do local**, com quantidade máxima de 4 (quatro) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de no mínimo 1,5 m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

§ 3º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16h00min.

Art. 3º No período compreendido entre 21 de maio de 2021 a 03 de junho de 2021, fica permitida a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais com 30% da capacidade total de igrejas, templos ou demais localidades para estes fins.

§ 1º – Permanecem válidas no período de vigência deste Decreto as atividades de preparação, gravação e transmissão de



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 21 DE MAIO DE 2021.

missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim.

Art. 4º A proibição total de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de Lagoa de Dentro, tais como congressos, seminários, encontros científicos, festas, aglomerações com paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados, em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, praias, etc., enquanto estiver em vigor o presente decreto.

Art. 5º Fica proibida a aglomeração nas praças públicas, equipamentos públicos e privados comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, estádios, ginásios de esportes, arenas e campos de futebol, e congêneres, rios, açudes e calçadas situados em todo território do Município de Lagoa de Dentro, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.

§1º Fica proibido funcionamento dos estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo, no período de vigência deste Decreto.

Art. 6º Ficam proibidas realização e as transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e similares.

Art. 7º As academias de ginásticas deverão funcionar com 50% de sua capacidade, sendo vedadas nestes espaços de atividades coletivas como dança e aeróbica, devendo ser proibida a permanência ou atividade de pessoas sem mascarás.

Art. 8º Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, devendo o ensino ser mantido de forma remota, garantindo-se o acesso universal.

§ 1º No período compreendido entre 21 de maio de 2021 a 03 de junho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º As escolas e instituições privadas do ensino fundamental e do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis.

Art. 9 A Vigilância Sanitária Municipal, as forças policiais estaduais e o PROCON estadual deverão ser comunicados em caso de descumprimento do teor do presente decreto por parte proprietários ou responsáveis estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 10 Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliada sanção anterior para o prazo de 14 (catorze) dias de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até 05 (cinco) salários mínimo vigente.

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 11 Permanece obrigatório, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis..

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 2º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 12 Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 13 As repartições públicas municipais funcionarão em horário reduzido e sem atendimento ao público, excetuando-se os serviços abaixo:

- I. Centro da Covid-19;
- II. Unidades Básicas de Saúde da zona urbana e rural;
- III. NASF;
- IV. Coordenações de Atenção Primária à Saúde, Vigilância Epidemiológica, Sanitário e Ambiental;



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77,
publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 21 DE MAIO DE 2021.

- V. Serviço de Limpeza Urbana;
- VI. Comissão Permanente de Licitação;
- VII. Tesouraria;
- VIII. Setor de Tributos.

§ 1º O atendimento ao público poderá ser restringido em caso de demanda superior a 50% (cinquenta por cento) do espaço dos órgãos das secretarias, departamentos e no Centro Administrativo Prefeito Raul Rodrigues da Costa (Prefeitura), excetuando-se a Assistência Social que atenderá as demandas da população com agendamento prévio feito através de telefone ou meio de comunicação equivalente.

Art. 14 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA
PARAÍBA, 21 DE MAIO DE 2021.**

JOSÉ PEDRO DA SILVA
Prefeito de Lagoa de Dentro - PB